



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 027/2025, que revoga dispositivos da Lei nº 5.061/2023

Interessado: Chefe do Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo municipal, que propõe a revogação de dispositivos inseridos pela Lei nº 5.061/2023 nas normas de regulamentação de diversos Conselhos Municipais de Dracena, especialmente no que diz respeito às exigências para indicação de representantes da sociedade civil.

As modificações propostas eliminam obrigações introduzidas pela referida lei, tais como:

1. que representantes das entidades sejam membros voluntários da diretoria;
2. que cada pessoa participe de, no máximo, 03 (três) conselhos;
3. que nenhum representante presida mais de um conselho;
4. que os membros titulares representem, obrigatoriamente, a causa do conselho.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A justificativa do Executivo baseia-se em manifestações dos próprios conselhos municipais que relataram dificuldades de composição, queda de participação qualificada e entraves à operacionalização das atividades.

II. DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, estabelece que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não submete o Assessor Jurídico à vinculação hierárquica quanto à sua atividade técnico-jurídica, devendo atuar com base na legalidade, doutrina e jurisprudência. As Súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil reforçam essa autonomia técnica.

Este parecer é meramente consultivo, não vinculando os membros do Poder Legislativo, os quais detêm independência para deliberar, podendo adotar interpretação diversa sem qualquer comprometimento da atuação da assessoria jurídica.

III. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa e Iniciativa



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O Projeto de Lei é formalmente constitucional, porquanto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da CF/88 (norma de reprodução obrigatória para os municípios, art. 29), tratando da organização e funcionamento da administração pública local, o que inclui os órgãos colegiados de assessoramento (conselhos municipais).

2. Natureza Jurídica dos Conselhos Municipais

Os conselhos são órgãos colegiados de natureza consultiva, deliberativa e/ou fiscalizadora que integram a administração pública indireta de caráter participativo, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, e art. 37 da CF/88, que consagram a gestão democrática e a participação popular.

A reserva de participação técnica e a representação da sociedade civil constituem exigências de legitimidade democrática e funcionalidade, não podendo se afastar dos princípios constitucionais da eficiência, publicidade, imparcialidade e interesse público.

3. Legalidade e Proporcionalidade das Restrições Revogadas

As restrições estabelecidas pela Lei nº 5.061/2023 devem ser analisadas sob a ótica da proporcionalidade:

- A exigência de que o indicado integre a diretoria da entidade limita a autonomia das associações em indicar o melhor representante, o que pode comprometer a finalidade participativa e técnica dos conselhos (cf. arts. 5º, XVIII a XXI, e 37, caput, da CF/88).



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

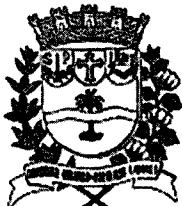
- A **limitação numérica de participação em conselhos distintos** pode restringir de forma desnecessária e desproporcional a contribuição de pessoas qualificadas, especialmente em municípios com escassez de recursos humanos técnicos.
- A **vedação de presidir mais de um Conselho**, ainda que com alguma razoabilidade gerencial, não pode se sobrepor à conveniência administrativa e à autonomia dos conselhos na escolha de sua governança.
- A **imposição de representatividade causal específica** pode inviabilizar indicações legítimas e qualificadas por critérios exclusivamente formais, ferindo o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88).

Os dispositivos que ora se busca revogar, embora visassem padronizar e moralizar a composição dos Conselhos Municipais, produziram **efeitos colaterais negativos**, como a paralisação de colegiados e a dificuldade de recomposição, conforme relatado.

4. Manifestação dos Conselhos e Participação Social

A alegação de que os próprios conselhos demandaram a revogação deve ser considerada sob o prisma da escuta ativa e da gestão participativa. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) valoriza os mecanismos de controle social efetivo, e não meramente formal.

A círculo contendo uma assinatura, com uma seta apontando para cima e para a direita.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

IV. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 027/2025 é juridicamente viável, atende aos princípios constitucionais da administração pública e se alinha à promoção da gestão democrática, conforme determina a Constituição Federal e os normativos locais. Sua aprovação permitirá maior flexibilidade, representatividade e eficiência na atuação dos Conselhos Municipais.

Além disso, a revogação não implica extinção ou desregulamentação dos Conselhos, mas tão somente **restaura a normativa anterior**, respeitando a autonomia organizacional e a capacidade decisória dos próprios colegiados.

V. RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 027/2025, por atender aos pressupostos de legalidade, razoabilidade, eficiência administrativa e participação social qualificada.

Dracena/SP, 17 de abril de 2025.

A signature in black ink, appearing to read "Natália Paludetto Gesteiro da Palma".

Natália Paludetto Gesteiro da Palma - OAB/SP nº 162.890

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Dracena